



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 160

Período: De 29/06/2026 a 06/07/2026

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 22.061 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS/RS). REVISÃO DE PROVENTOS. PRINCÍPIO DO MELHOR BENEFÍCIO. TROCA DE FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE QUANDO O DIREITO FOI ADQUIRIDO NA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER). PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 41 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.142/18. INAPLICABILIDADE DA TESE DA "REVISÃO DA VIDA TODA" (TEMA 1.102/STF) AO RPPS.
- PARECER Nº 22.070 – FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. TRANSIÇÃO DE PLANOS DE CARREIRA. REVISÃO DO PARECER Nº 21.125/2025.
- PARECER Nº 22.073 – DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CONSELHO RODOVIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE.
- PARECER Nº 22.075 – FEPAM. EMPREGADOS PÚBLICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. COISA JULGADA. PORTARIA FEPAM Nº 43/2018. EQUIPARAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE.
- PARECER Nº 22.076 – EMPREGADO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. SÚMULA Nº 291 DO TST. TEMA VINCULANTE Nº 137 DO TST. CABIMENTO.
- PARECER Nº 22.077 – SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHEIRO DO CREA-RS. APLICABILIDADE DO PARECER PGE Nº 20.363/2023. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 149 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994 E DA LEI ESTADUAL Nº 9.073/1990 PARA CARGOS DELIBERATIVOS.

- PARECER Nº 22.078 – QUADRO ESPECIAL DA EXTINTA FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA (FEE). REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA MATRÍCULA NO CURSO.
- PARECER Nº 22.080 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RPPS/RS). SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NO EXTERIOR. ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL. DECRETO FEDERAL Nº 5.722/2006. PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. POSSIBILIDADE DE TOTALIZAÇÃO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS PARA FINS DE ELEGIBILIDADE PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INTERNACIONAL. INVIABILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO PARA AQUISIÇÃO DE VANTAGENS TEMPORAIS DE CUNHO ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA.
- PARECER Nº 22.081 – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI ESTADUAL N.º 16.041/2023. ARTIGOS 22, I, E 28, I E § 9º, DA LEI FEDERAL N.º 8.212/1991. ARTIGO 479, § 2º, DA CLT.
- PARECER Nº 22.085 – SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE). AFIXAÇÃO DE FAIXAS DE MOVIMENTO DE GREVE EM MUROS DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. VEDAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 7.783/1989. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE GREVE. SEGURANÇA PÚBLICA. TEMA 541/STF. SERVIDORES PENITENCIÁRIOS. PRECEDENTES DO TJ/RS. BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL AFETADOS AO CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL.
- PARECER Nº 22.086 – POLÍCIA PENAL. REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. AJUDA DE CUSTO. BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM INDENIZATÓRIA.
- PARECER Nº 22.087 – SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 22.052 – ANO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PARQUES ESTADUAIS DO CARACOL E DO TURVO (SALTO DO YUCUMÃ). CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA. PERFIS OFICIAIS EM REDES SOCIAIS ADMINISTRADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS. COMUNICAÇÃO INFORMATIVA, OPERACIONAL E COMERCIAL. MANUTENÇÃO DOS CANAIS ATIVOS. CONDIÇÕES. EXCLUSÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO APTO A CONFIGURAR PROPAGANDA INSTITUCIONAL (LOGOMARCAS, SÍMBOLOS, SLOGANS DA ATUAL GESTÃO). RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.053 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA BRIGADA MILITAR DE BARRA DO RIO AZUL/RS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 22.055 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. SERVIÇOS. ORGANIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DOS JOGOS EDUCACIONAIS DO RIO GRANDE DO SUL 2026. INVIABILIDADE TÉCNICA E TEMPORAL DE CONCLUSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO REGULAR. RISCO À CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.060 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA ESTRADA DE ACESSO A MORMAÇO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.062 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM DO AEROPORTO MUNICIPAL LUÍS ALBERTO LEHR (SRA/SSZR). REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.063 – ANO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PROGRAMA FAMÍLIA GAÚCHA. SINALÉTICA DOS VEÍCULOS DA FROTA. FARDAMENTO DOS AGENTES. COMUNICAÇÃO TÉCNICA, OPERACIONAL E DE SEGURANÇA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.064 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE COMPLEMENTAM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RECURSOS FEDERAIS. EMENDAS PARLAMENTARES. POSSIBILIDADE DE APOSTILAMENTO COLETIVO. ENQUADRAMENTO PELO GESTOR. ARTIGO 136 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.
- PARECER Nº 22.065 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COQUEIROS DO SUL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO TURVO NA AM-9165. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.066 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA ACESSO AO INSTITUTO DE TECNOLOGIA E COMPUTAÇÃO – ITEC. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. PERÍODO ELEITORAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.067 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ATENDIDOS. PONTUAIS COMPLEMENTAÇÕES.
- PARECER Nº 22.068 – ANO ELEITORAL. PRIMEIRO ANUÁRIO ESTADUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. DISTRIBUIÇÃO DE EXEMPLARES IMPRESSOS. DISPONIBILIZAÇÃO DA VERSÃO DIGITAL.

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 22.069 – IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTAM SERVIÇOS PÚBLICOS. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF. ARTIGO 9º, INCISO VI, ALÍNEA A, DO CTN. MEDIDA CAUTELAR NA ACO 3695.
- PARECER Nº 22.071 – APORTE A TÍTULO DE ADIANTAMENTO DO PATROCINADOR PARA POSSIBILITAR O FUNCIONAMENTO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL n.º 14.750/2015. ART. 202, § 3º, DA CF. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL n.º 109/2001.
- PARECER Nº 22.074 – CONVÊNIO COM A UNIÃO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, COMUNICADORES E AMBIENTALISTAS (PPDDH/RS). LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEGISLAÇÃO ELEITORAL.
- PARECER Nº 22.079 – REFORMA AGRÁRIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE BENEFICIÁRIOS DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DE LOTE RURAL EM ÁREA INFERIOR AO MÓDULO DE PROPRIEDADE RURAL. ART. 65 DA LEI Nº 4.504/1964 E ART. 182, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TITULARIDADE DO TERMO DE CONCESSÃO DE USO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE PREFERÊNCIA PREVISTO NO ART. 26, § 3º, DO DECRETO Nº 9.311/2018. REGULARIZAÇÃO EM NOME DA BENEFICIÁRIA. PARTILHA DE BENFEITORIAS. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. VIABILIDADE DE RESCISÃO DO TCU EM VIRTUDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO BENEFÍCIO. EX-INTEGRANTE DA UNIDADE FAMILIAR ASSENTADA. CONDIÇÃO DE EX-BENEFICIÁRIO DA REFORMA AGRÁRIA E INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.629/1993, RESSALVADA A HIPÓTESE EXCEPCIONAL DO ART. 20-A.
- PARECER Nº 22.082 – MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/RS. PRAZO PRESCRICIONAL. EFEITOS DO REQUERIMENTO DE ASSINATURA DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO QUE NÃO FOI INSTAURADO NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. LEI N.º 8.078/90, DECRETO N.º 2.181/97, LEI N.º 13.140/2020, DECRETO N.º 55.551/20, RESOLUÇÃO PGE N.º 112/16, LEI N.º 14.010/20, MP N.º 928/20 E 951/20. PARECER N.º 16.135/14. TEMAS 135 E 147 DO STJ.
- PARECER Nº 22.083 – SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER. RESSARCIMENTO DE VALORES APÓS REJEIÇÃO DE CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. PARECER PGE Nº 19.185/2022.
- PARECER Nº 22.084 – RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DA FATURA OU DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. MODELOS-PADRÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE COMPRAS PÚBLICAS EM GERAL, DE TERMOS DE CONTRATOS E DE OUTROS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES NO

ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. Lei complementar n.º 116/2003; Decreto n.º 57.717/2021. Resolução PGE n.º 177/2021 e n.º 240/2024.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 22.061

Ementa: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS/RS). REVISÃO DE PROVENTOS. PRINCÍPIO DO MELHOR BENEFÍCIO. TROCA DE FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE QUANDO O DIREITO FOI ADQUIRIDO NA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER). PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 41 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.142/18. INAPLICABILIDADE DA TESE DA "REVISÃO DA VIDA TODA" (TEMA 1.102/STF) AO RPPS.

1. O Princípio do Melhor Benefício, consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 334 da Repercussão Geral (RE 630.501/RS), assegura ao segurado do RGPS o direito de ver sua renda mensal inicial calculada de acordo com a regra mais favorável dentre aquelas cujos requisitos já haviam sido preenchidos no momento do requerimento administrativo.

2. No âmbito do RPPS/RS, a aplicação desse princípio decorre da interpretação sistemática do artigo 40, §12, da Constituição Federal, e do artigo 38, §2º, da Constituição Estadual, que determinam a observância, no que couber, dos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

3. A análise deve cingir-se rigorosamente à legislação vigente na Data de Entrada do Requerimento (DER), devendo ser observado o valor nominal apurado na época para as diferentes regras preenchidas pelo interessado, sendo vedada a revisão baseada em reajustes futuros e em leis supervenientes mais benéficas, sob pena de violação ao princípio *do tempus regit actum* e ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

4. No que concerne ao prazo para o exercício desse direito, aplica-se o disposto no caput do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 15.142/18, que estabelece o lapso de 5 (cinco) anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

5. Ainda, incide a prescrição quinquenal, a contar retroativamente do pedido de revisão, para o pagamento de prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS/RS, na forma do parágrafo único do aludido artigo 41.

6. Por fim, o Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Revisão da Vida Toda), não é aplicável ao RPPS, conforme decidido pela Suprema Corte no ARE 1.539.800 AgR.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [22.061](#)

Parecer nº 22.070

Ementa: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. TRANSIÇÃO DE PLANOS DE CARREIRA. REVISÃO DO PARECER Nº 21.125/2025.

1. A faculdade exercida por aqueles cujos empregos estão em processo de extinção, de optar pelas vantagens do artigo 15 da Lei nº 14.498/2014, reveste-se de plena validade e juridicidade, desde que a correspondente adesão tenha sido realizada dentro do prazo previsto na aludida norma.
2. A vida funcional e contratual dos empregados optantes passou a ser regida pelo disposto nos artigos 8º, 9º, 10, 11, 15 e no Anexo V da Lei nº 14.498/2014, mantendo-se, naquilo em que não conflita com estas disposições, vinculada ao disposto no antigo Plano, ressalvado o previsto em normas coletivas, de forma que resta revisado o Parecer nº 21.125/2025.
3. Nesse passo, para fins de integração da regra do artigo 8º da Lei nº 14.498/2014, as promoções de todos os empregados optantes ficam limitadas horizontalmente ao nível J, usando-se como parâmetro o disposto no Anexo V.
4. Por derradeiro, não há possibilidade jurídica para reabertura extemporânea do prazo de opção por intermédio de mero ato administrativo da Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, assim como resta incabível a repristinação das regras do Plano de Carreira anterior, em atenção ao ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade administrativa e ao verbete da Súmula nº 51, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [22.070](#)

Parecer nº 22.073

Ementa: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CONSELHO RODOVIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE.

1. A gratificação de representação devida ao Presidente do Conselho Rodoviário do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem foi instituída e disciplinada pela Resolução nº 2.409 de 1981, com amparo nas competências fixadas pelo Decreto-lei nº 1.371/47 e pelo Decreto nº 23.194/74, e devidamente submetida à homologação governamental. Assim, suas disposições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional,

mantendo-se sua validade e eficácia até a superveniência de lei formal em sentido contrário. Incidência da orientação dos Pareceres nº 10.932/96, 14.870/08 e 15.139/09.

2. A definição do fluxo para a operacionalização prática e o processamento de empenho, liquidação e pagamento dos jetons constitui matéria que se insere na gestão orçamentária interna da autarquia, sob orientação e supervisão técnica da Secretaria da Fazenda, alheia à atividade de controle de legalidade desta Procuradoria-Geral.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [22.073](#)

Parecer nº 22.075

Ementa: FEPAM. EMPREGADOS PÚBLICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. COISA JULGADA. PORTARIA FEPAM Nº 43/2018. EQUIPARAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE.

1. A imutabilidade da coisa julgada material vincula de forma absoluta a atuação da Administração Pública, impedindo a modificação unilateral de ofício de decisões transitadas em julgado (art. 502, CPC).

2. O princípio da legalidade estrita e da indisponibilidade do interesse público (art. 37, caput, CF) veda a concessão de reajustes ou equiparações salariais de ofício sem autorização legal específica ou título executivo correspondente.

3. Assim, é juridicamente inviável a pretendida alteração unilateral da base de cálculo de parcela judicial para equiparação ao disposto na Portaria FEPAM Nº 43/2018.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [22.075](#)

Parecer nº 22.076

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. SÚMULA Nº 291 DO TST. TEMA VINCULANTE Nº 137 DO TST. CABIMENTO.

1. O julgamento do Tema nº 137 de Recursos Repetitivos pelo Tribunal Pleno do TST, ocorrido em maio de 2025, reafirmou a plena vigência da Súmula nº 291 daquela Corte mesmo após a Reforma Trabalhista.

2. Assim, a supressão total ou parcial das horas extras prestadas com habitualidade enseja o pagamento de indenização compensatória, nos moldes

da sobredita súmula, ainda que sua cessação ou redução decorra da adequação à jornada de trabalho fixada judicialmente.

3. Afastamento, no caso concreto, da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 308 da SDI-1 do TST, uma vez que a alteração administrativa não caracterizou mero retorno à jornada de contratação, mas sim supressão efetiva de sobrejornada habitualmente exercida.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [22.076](#)

Parecer nº 22.077

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHEIRO DO CREA-RS. APLICABILIDADE DO PARECER PGE Nº 20.363/2023. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 149 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994 E DA LEI ESTADUAL Nº 9.073/1990 PARA CARGOS DELIBERATIVOS.

1. A jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, consolidada no Parecer nº 20.363/2023, aplica-se integralmente ao caso de servidor público estadual eleito para o cargo de Conselheiro Regional de conselho de fiscalização profissional. O artigo 64 da LCE nº 10.098/1994 contém lista exaustiva de hipóteses de efetivo exercício, não comportando interpretação extensiva para abranger ausências destinadas a reuniões eventuais de conselhos profissionais.

2. A exigência de compensação de horas não acarreta prejuízos remuneratórios ou previdenciários ao servidor no âmbito estadual. A manutenção da remuneração integral assegura a continuidade das contribuições regulares ao RPPS/RS. Eventuais retenções previdenciárias destinadas ao RGPS, incidentes sobre verbas indenizatórias pagas pelo conselho profissional, decorrem de legislação federal específica e caracterizam filiação previdenciária distinta, não configurando penalidade ou dupla tributação imposta pelo Estado.

3. A Lei Estadual nº 9.073/1990, que disciplina a licença para desempenho de mandato classista, restringe a dispensa em órgãos de fiscalização do exercício profissional aos servidores eleitos para cargos executivos (art. 4º). O cargo de Conselheiro Regional possui natureza estritamente deliberativa, o que afasta a incidência da referida norma.

Autor(a): **Rafaella Fonseca da Silva Sena**

Íntegra do Parecer nº [22.077](#)

Parecer nº 22.078

Ementa: QUADRO ESPECIAL DA EXTINTA FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA (FEE). REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA MATRÍCULA NO CURSO.

A impossibilidade de cumprimento literal do rito previsto na Lei nº 14.437/14 em razão da extinção da FEE, aliada à comprovação do preenchimento do requisito de pertinência temática entre a capacitação acadêmica e as atribuições funcionais do servidor e ao interesse público subjacente à qualificação do corpo funcional autorizam, em caráter excepcional, a concessão do reenquadramento funcional ao interessado, a despeito da ausência de autorização prévia para matrícula no curso, não devendo, porém, tal orientação ser normalizada ou servir de precedente para o descumprimento do rito legal em afastamentos de outros servidores do quadro especial da extinta FEE.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [22.078](#)

Parecer nº 22.080

Ementa: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RPPS/RS). SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NO EXTERIOR. ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL. DECRETO FEDERAL Nº 5.722/2006. PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. POSSIBILIDADE DE TOTALIZAÇÃO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS PARA FINS DE ELEGIBILIDADE PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INTERNACIONAL. INVIABILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO PARA AQUISIÇÃO DE VANTAGENS TEMPORAIS DE CUNHO ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA.

1. Nos termos da Portaria MTP Nº 1.467/2022, é devida a averbação como tempo privado de período de serviço prestado no exterior no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), desde que sob o amparo de acordos internacionais de previdência dos quais o Brasil seja signatário.

2. Para tanto, é suficiente a apresentação do Formulário de Ligação transmitido pelo INSS, sendo despicienda a exigência de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para períodos internacionais, ante a inexistência de compensação previdenciária internacional.

3. O ato administrativo de averbação do período possui natureza meramente declaratória e destina-se, única e exclusivamente, à totalização de períodos para fins de jubilação pro rata, não caracterizando-o como tempo de serviço público efetivo nos termos da legislação brasileira, de forma que é

juridicamente inviável a sua utilização para a concessão de vantagens temporais de cunho estatutário ou para o preenchimento de requisitos para obtenção de licença-prêmio ou licença para qualificação profissional.

4. No caso concreto, em virtude do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, ratificado pelo Decreto Federal nº 5.722/2006, deve ser averbado o período de 1 ano, 11 meses e 15 dias, laborado na República Oriental do Uruguai, conforme validado pelo Organismo de Ligação, que deverá ser observado unicamente para aferição do implemento dos requisitos para concessão de aposentadorias por idade, invalidez e pensões por morte.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [22.080](#)

Parecer nº 22.081

Ementa: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI ESTADUAL N.º 16.041/2023. ARTIGOS 22, I, E 28, I E § 9º, DA LEI FEDERAL N.º 8.212/1991. ARTIGO 479, § 2º, DA CLT.

1. O fato de os servidores ocupantes de cargo em comissão, de cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público se submeterem ao Regime Geral de Previdência Social conduz à necessidade de observância do disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e § 9º, da Lei n.º 8.212/1991 e no artigo 479, § 2º, da CLT.

2. A jurisprudência das Cortes Superiores entende que o auxílio-alimentação pago com habitualidade em dinheiro integra o salário de contribuição para fins do recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam os artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e § 9º, da Lei n.º 8.212/1991.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [22.081](#)

Parecer nº 22.085

Ementa: SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE). AFIXAÇÃO DE FAIXAS DE MOVIMENTO DE GREVE EM MUROS DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. VEDAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 7.783/1989. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE GREVE. SEGURANÇA PÚBLICA. TEMA 541/STF. SERVIDORES PENITENCIÁRIOS. PRECEDENTES DO TJ/RS. BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL AFETADOS AO CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL.

1. O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança

pública (Tese com Repercussão Geral Tema 541/STF). O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aplicou a tese aos servidores penitenciários.

2. A liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF) e a liberdade de divulgação sindical (art. 6º, II, da Lei nº 7.783/1989) são direitos de natureza relativa e, portanto, passíveis de restrições justificadas em casos de colidências.

3. O imóvel prisional, por constituir bem público de uso especial afetado à segurança pública e ao cumprimento da execução penal, autoriza o Administrador Público, mediante decisão fundamentada e no exercício do poder hierárquico e da autotutela administrativa, impedir usos que desviem da finalidade do bem ou comprometam a ordem pública e a continuidade do serviço essencial.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [22.085](#)

Parecer nº 22.086

Ementa: POLÍCIA PENAL. REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. AJUDA DE CUSTO. BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM INDENIZATÓRIA.

1. Nos termos do artigo 52 da Lei Complementar nº 16.449/2025, a remuneração mensal dos integrantes das carreiras da Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul dar-se-á por subsídio, fixado na forma das Leis nº 14.189/2012 e 14.188/2012, em parcela única, provocando a absorção das vantagens pecuniárias de caráter permanente ou temporário inerentes às atribuições normais dos cargos.

2. A base de cálculo da ajuda de custo destinada aos policiais penais, cujo escopo é compensar despesas de instalação e mudança permanente de domicílio por interesse do serviço público, nos termos do artigo 90 da Lei Complementar nº 10.098/1994, transmuta-se para o valor integral do subsídio mensal padrão fixado para o respectivo cargo e classe do servidor.

3. Inexiste permissivo legal para o acréscimo de vantagens pessoais à base de cálculo da ajuda de custo sob a vigência do regime de subsídio, pois o conceito constitucional e estatutário de parcela única absorve e unifica essas parcelas.

4. As parcelas de caráter extraordinário, temporário ou eventual, como as horas extras (serviço extraordinário) e a gratificação natalina (décimo terceiro salário), por decorrerem de fatos geradores autônomos e singulares, não integram a remuneração ordinária mensal e, por conseguinte, devem ser excluídas da base de cálculo para a definição do valor da ajuda de custo.

5. O mês de referência aplicável para a definição do valor pecuniário a ser ressarcido ao servidor público é aquele em que ocorrer o efetivo pagamento

da indenização, conforme o regramento estabelecido no §1º do artigo 1º do Decreto Estadual nº 24.846/1976, respeitado o prazo prescricional de cinco anos (Parecer nº 20.354/2023).

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [22.086](#)

Parecer nº 22.087

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO.

1. O auxílio-transporte previsto na Lei nº 8.746/88 possui natureza indenizatória e está expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária por força do artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/1991 e da pacífica orientação jurisprudencial, razão pela qual orienta-se pela descontinuidade da incidência e retenção da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título aos servidores temporários estaduais, vinculados ao RGPS.

2. Até que sobrevenha a decisão definitiva do STF no Tema 1415, deve a Administração observar a orientação do STJ firmada no REsp 2.023.016/RS (Tema 1174 dos recursos repetitivos), que rejeita a exclusão da parcela de coparticipação do empregado da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

3. O adicional de local de exercício, previsto no artigo 70, V c/c artigo 70-C da Lei nº 6.672/74, não obstante sua natureza remuneratória, constitui verba eventual e transitória, não incorporável aos proventos e, nessa medida, não sujeita à incidência de contribuição previdenciária ao RGPS, nos termos do art. 201, § 11, da CF/88 c/c artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual a incidência e retenção da contribuição previdenciária sobre referida parcela deve ser descontinuada.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [22.087](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 22.052

Ementa: ANO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PARQUES ESTADUAIS DO CARACOL E DO TURVO (SALTO DO YUCUMÃ). CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA. PERFIS OFICIAIS EM REDES SOCIAIS ADMINISTRADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS. COMUNICAÇÃO

INFORMATIVA, OPERACIONAL E COMERCIAL. MANUTENÇÃO DOS CANAIS ATIVOS. CONDIÇÕES. EXCLUSÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO APTO A CONFIGURAR PROPAGANDA INSTITUCIONAL (LOGOMARCAS, SÍMBOLOS, SLOGANS DA ATUAL GESTÃO). RECOMENDAÇÕES.

1. Os canais de comunicação e perfis oficiais em redes sociais dos Parques Estaduais do Caracol e do Turvo (Salto do Yucumã), cuja administração e exploração turística foram concedidas à iniciativa privada por meio de contratos de concessão, possuem natureza eminentemente comercial, operacional e de atendimento ao usuário, prestando informações cotidianas sobre funcionamento, atrativos e venda de ingressos, informações que não se subsumem ao conceito legal de publicidade institucional veiculada pelo Poder Público.
2. Em consonância com o item precedente, é viável a manutenção e o funcionamento dos referidos perfis a contar de 04 de julho de 2026, data a partir da qual a alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 veda a realização de publicidade institucional, contanto que os responsáveis pelos perfis tenham capacidade técnica para garantir que não serão veiculados conteúdos com elementos visuais, textuais e sonoros que possam identificar a atual gestão governamental do Estado do Rio Grande do Sul e seus agentes, ou caracterizar promoção pessoal de agentes públicos, englobando logotipos, slogans de gestão, marcas de governo ou marcas de programas institucionais, bem como a remoção/arquivamento de conteúdos anteriores que possuam tais elementos, sob pena de configurar publicidade institucional irregular.
3. Sugere-se que seja realizado monitoramento ativo dos perfis institucionais dos Parques Estaduais do Caracol e do Turvo durante o período de incidência da vedação eleitoral de publicidade institucional, a fim de perscrutar o cumprimento das condicionantes estabelecidas para a sua manutenção.
4. As conclusões delineadas no presente Parecer são aplicáveis exclusivamente às referidas Unidades de Conservação concedidas, enquanto as redes sociais e mídias eletrônicas dos demais órgãos e entidades da administração pública estadual devem seguir, como regra, as orientações delineadas na Ordem de Serviço nº 5/2026, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [22.052](#)

Parecer nº 22.053

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA BRIGADA MILITAR DE BARRA DO RIO AZUL/RS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO

DA OBRA. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de menor preço, visando à contratação integrada para a elaboração e o desenvolvimento dos projetos em plataforma BIM, a execução das obras e o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e serviços necessários à construção da nova sede da Companhia da Brigada Militar de Barra do Rio Azul, com fulcro no artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Apesar de presente nos autos justificativa fundamentada, alerta-se o gestor a respeito dos aspectos jurídicos referentes à relação entre o regime de execução escolhido (contratação integrada) e o critério de julgamento não adotado (técnica e preço), conforme jurisprudência administrativa da PGE-RS. Pareceres nº 21.613/2025, 21.654/2025 e 21.887/26.

3. Em exame jurídico formal, as providências do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas. Recomenda-se que a Administração atue com prioridade na obtenção do registro da propriedade sobre o imóvel, com o prosseguimento das providências de lavratura de escritura pública de doação concomitantemente aos atos preparatórios de lançamento da licitação.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia menor preço) que aborda a modalidade licitatória utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada) e ao critério de julgamento escolhido (menor preço), ressalvadas as recomendações apresentadas.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [22.053](#)

Parecer nº 22.055

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. SERVIÇOS. ORGANIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DOS JOGOS EDUCACIONAIS DO RIO GRANDE DO SUL 2026. INVIABILIDADE TÉCNICA E TEMPORAL DE CONCLUSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO REGULAR. RISCO À CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável, a partir do conteúdo certificado pelo gestor, a contratação direta emergencial de empresa para prestação de serviços de organização, gerenciamento e execução dos Jogos Educacionais do Rio Grande do Sul 2026, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de garantir a continuidade de política pública essencial, tendo em vista a inviabilidade técnica e temporal de conclusão do certame licitatório regular a tempo do início das competições.
2. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.
3. Os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, cumpridos, havendo recomendações no tocante à estimativa da despesa (inciso II) e à justificativa do preço (inciso VII).
4. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo padronizado das Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado para o caso em análise, sendo recomendável o preenchimento da minuta com os dados, exigências e peculiaridades do caso concreto, nos termos da fundamentação.
5. Em momento anterior à assinatura do contrato, deverão ser apresentados os documentos e certidões concernentes às exigências dos artigos 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser verificada a sua completude e validade no âmbito da Procuradoria Setorial.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [22.055](#)

Parecer nº 22.060

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA ESTRADA DE ACESSO A MORMAÇO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Espumoso, para a execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem, terraplenagem e sinalização na Estrada de Acesso a Mormaço, no Município de Espumoso/RS, Trecho 01, compreendido entre a Rua João Bertani e a estaca 1+700, com extensão aproximada de 1,70 km.
2. ~~Encontram-se~~ atendidos, modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, desde que observadas as recomendações pontuais deste Parecer.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. A minuta do termo de convênio respeita a versão padronizada, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [22.060](#)

Parecer nº 22.062

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM DO AEROPORTO MUNICIPAL LUÍS ALBERTO LEHR (SRA/SSZR). REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Santa Rosa, para a execução de pavimentação da pista de pouso e de decolagem do Aeroporto Municipal Luís Alberto Lehr (SRA/SSZR).

2. Encontram-se atendidos, de modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, desde que observadas as recomendações pontuais deste Parecer.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. A minuta do termo de convênio respeita a versão padronizada, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [22.062](#)

Parecer nº 22.063

Ementa: ANO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PROGRAMA FAMÍLIA GAÚCHA. SINALÉTICA DOS VEÍCULOS DA FROTA. FARDAMENTO DOS AGENTES. COMUNICAÇÃO TÉCNICA, OPERACIONAL E DE SEGURANÇA. RECOMENDAÇÕES.

1. A Justiça Eleitoral possui entendimento no sentido de que a manutenção de plotagem/adesivação em veículos com a marca de programas sociais pode caracterizar publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito (alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997), de modo que se orienta o cumprimento das diretrizes delineadas na Manifestação Jurídica Setorial nº 26/0811-0000507-0 quanto aos veículos utilizados para a execução do Programa Família Gaúcha, nos termos da fundamentação.

2. De acordo com as informações carreadas aos autos, a identificação visual operacional presente nos fardamentos dos Agentes de Desenvolvimento da Família, abrangendo jaleco, colete, crachá, boné e camiseta, possui natureza eminentemente técnica, operacional e de segurança, de modo que é juridicamente defensável a manutenção da sua utilização para a realização de visitas domiciliares às famílias beneficiárias do Programa Família Gaúcha durante o período em que vedada a publicidade institucional, contanto que seja certificado nos autos que não contemplam qualquer elemento que possa identificar a atual gestão governamental do Estado do Rio Grande do Sul e seus agentes, ou caracterizar promoção pessoal de agentes públicos, englobando marcas, logotipos e slogans de gestão.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [22.063](#)

Parecer nº 22.064

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE COMPLEMENTAM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RECURSOS FEDERAIS. EMENDAS PARLAMENTARES. POSSIBILIDADE DE APOSTILAMENTO COLETIVO. ENQUADRAMENTO PELO GESTOR. ARTIGO 136 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. A presente orientação jurídica é lançada com o escopo estritamente delimitado à matéria jurídica afeita às contratações públicas (Lei Federal nº 14.133/2021), não possuindo, portanto, pretensão de versar sobre a origem, natureza e forma de aplicação dos recursos federais recebidos.

2. A pretensão de apostilamento coletivo dos contratos dos prestadores de serviços de saúde que atendem pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é motivada pelo volume expressivo de contratos individuais, e pela necessidade de cumprir o prazo de 30 (trinta) dias para repasse dos recursos sob pena de devolução dos valores ao Fundo Nacional da Saúde.

3. Segundo o art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021, registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo.

4. Conforme inteligência do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

5. De acordo com a manifestação expressa do gestor público competente e da área técnica (DGAE), sob sua intransferível responsabilidade, e sobre a qual há presunção de veracidade, o aporte dos recursos federais não ensejará a alteração do objeto, das condições de execução e das obrigações originalmente pactuadas pelas partes, tratando-se, em essência, de mera suplementação da dotação orçamentária vinculada às despesas já previstas e contratadas.

6. A pretensão de apostilamento coletivo encontra amparo no art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois, segundo expressamente declarado pelo gestor público responsável, não haverá ampliação qualitativa ou quantitativa do escopo do contrato, motivo pelo qual não haveria modificação no negócio jurídico passível de atrair a obrigatoriedade de celebração de aditivo contratual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [22.064](#)

Parecer nº 22.065

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COQUEIROS DO SUL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO TURVO NA AM-9165. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Coqueiros do Sul, para a construção de ponte sobre o Rio Turvo na AM-9165, em Coqueiros do Sul/RS, de 64 metros de comprimento x 12 metros de largura, e projeto de execução de obras dos encontros da ponte.

2. Encontram-se atendidos, de modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, desde que observadas as recomendações pontuais deste Parecer, especialmente no que se refere à comprovação da existência de dotação orçamentária pelo Município e ao aprimoramento da fundamentação para a celebração do presente ajuste, mediante a demonstração do nexo causal entre a construção da ponte pretendida e os eventos climáticos de 2023, a fim de evidenciar o enquadramento da hipótese no § 5º do art. 25 da Lei Estadual nº 16.318/2025.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência na alínea "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. A minuta do termo de convênio respeita a versão padronizada, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [22.065](#)

Parecer nº 22.066

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA ACESSO AO INSTITUTO DE TECNOLOGIA E COMPUTAÇÃO – ITEC. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. PERÍODO ELEITORAL. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Gravataí, para a execução de obras de infraestrutura para acesso ao Instituto de Tecnologia e Computação – ITEC, compreendendo os serviços preliminares, terraplenagem, drenagem pluvial, rede de esgoto cloacal, rede de água potável, pavimentação, execução de ponte, sinalização, rede elétrica, contemplando uma área de pavimentação de 23.362,00 m².

2. Encontram-se atendidos, de modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, desde que observadas as recomendações pontuais deste Parecer.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. A vedação para transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem o pleito, prevista no artigo 73, VI, 'a', da Lei Federal nº 9.504/1997, não obsta a realização de atos preparatórios e a assinatura do convênio, desde que inexista repasse financeiro durante o período.

5. A minuta do termo de convênio respeita a versão padronizada, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [22.066](#)

Parecer nº 22.067

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ATENDIDOS. PONTUAIS COMPLEMENTAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pelo Estado, por intermédio da Secretaria da Educação (SEDUC), no âmbito da Política Integrada de Gestão do Ambiente Escolar (PIGAE), instituída pelo Decreto Estadual nº 58.709/2026, visando implementar e sustentar a Plataforma de Gestão de Serviços para o Monitoramento do Ambiente Escolar, contemplando videomonitoramento, análise inteligente de imagens, reconhecimento facial, operação, manutenção e armazenamento de dados.

2. Encontram-se atendidos, em sua maioria, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, recomendando-se a complementação nos termos da fundamentação.

3. Com relação à minuta de contrato, recomenda-se a utilização da versão padronizada oriunda do Decreto Estadual nº 55.717/2021 e da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo das alterações pertinentes em razão das características da contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [22.067](#)

Parecer nº 22.068

Ementa: ANO ELEITORAL. PRIMEIRO ANUÁRIO ESTADUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. DISTRIBUIÇÃO DE EXEMPLARES IMPRESSOS. DISPONIBILIZAÇÃO DA VERSÃO DIGITAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. RECOMENDAÇÕES.

1. A alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 veda, como regra, a realização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos três meses que antecedem o pleito, até o encerramento das eleições, abrangendo eventual segundo turno.

2. O 1º Anuário de Segurança Pública do Rio Grande do Sul possui elementos que fazem alusão a conquistas da atual gestão, configurando risco de

caracterização de publicidade institucional, motivo pelo qual orienta-se que a sua distribuição em meio impresso e a sua disponibilização de modo digital sejam suspensas durante o período assinalado no tópico precedente.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [22.068](#)

Parecer nº 22.069

Ementa: IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTAM SERVIÇOS PÚBLICOS. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF. ARTIGO 9º, INCISO VI, ALÍNEA A, DO CTN. MEDIDA CAUTELAR NA ACO 3695.

1. Face ao reconhecimento pelo STF, em medida cautelar na ACO 3695, de que a PROCERGS atende os requisitos objetivos para gozo da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da CF, é possível o reconhecimento do direito à imunidade recíproca também em relação aos impostos de competência do Estado do Rio Grande do Sul;
2. Em resposta aos questionamentos formulados, é possível afirmar que a imunidade em relação aos tributos estaduais não poderá ser reconhecida por simples ato do Chefe do Poder Executivo. E o decreto também não é o meio adequado para declaração desse direito.
3. Embora a imunidade do artigo 150, inciso VI, "a", da CF se classifique como imunidade subjetiva, o STF tem combinado critérios subjetivos e objetivos no que diz com o reconhecimento da imunidade recíproca às empresas públicas e sociedades de economia mista. O reconhecimento do direito à imunidade, no caso, deve observar o procedimento administrativo e as condições previstos na legislação estadual que regule a matéria ou o respectivo tributo, aplicando-se ao caso o princípio da legalidade tributária, da pertinência temática e as disposições do artigo 194, § único, do CTN.
4. É recomendável a realização de consulta ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal a respeito da incidência, no caso, da vedação prevista no artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 159/2017.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [22.069](#)

Parecer nº 22.071

Ementa: APORTE A TÍTULO DE ADIANTAMENTO DO PATROCINADOR PARA POSSIBILITAR O FUNCIONAMENTO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEI

COMPLEMENTAR ESTADUAL n.º 14.750/2015. ART. 202, § 3º, DA CF. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL n.º 109/2001.

1. O aporte inicial previsto no artigo 32 da Lei Complementar n.º 14.750/2015 como necessário para funcionamento da RS-Prev tem natureza financeira e contábil de empréstimo, em virtude do disposto no artigo 202, § 3º, da CF e dos artigos 5º e 6º, § 1º, da Lei Complementar n.º 108/2021.
2. Autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar para alteração da forma de escrituração contábil.
3. Requerimentos administrativos de compensação e de repetição dos valores de PIS e Cofins recolhidos a maior, no período de outubro de 2016 a dezembro de 2019, apresentados à Receita Federal do Brasil.
4. Inviabilidade, no caso concreto, de propositura de ação judicial para obter a restituição dos valores recolhidos a maior, no período de outubro de 2016 até o mês de julho de 2018, relativos à contribuição para o PIS e à COFINS.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [22.071](#)

Parecer nº 22.074

Ementa: CONVÊNIO COM A UNIÃO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, COMUNICADORES E AMBIENTALISTAS (PPDDH/RS). LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

1. O convênio para a execução do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH/RS) constitui instrumento de cooperação mútua voltado à descentralização de recursos federais para a consecução de objetivos de interesse recíproco, regido pelo Decreto Federal nº 11.531/2023, Decreto Estadual nº 56.713/2022 e, subsidiariamente, pelo artigo 184 da Lei nº 14.133/2021.
2. Sob a ótica fiscal, a assunção de obrigações plurianuais decorrentes da contrapartida estadual, fixada em R\$ 35.000,00 por exercício (totalizando R\$ 105.000,00), encontra respaldo no planejamento orçamentário e restou plenamente regularizada mediante a emissão da SRO e posterior suplementação de dotação, atendendo aos requisitos de planejamento e controle fiscal do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. A reduzida expressão econômica da contrapartida (equivalente a 2,36% do montante global do convênio, suportado majoritariamente pela União) afasta o risco de impacto financeiro relevante sobre as contas estaduais, demonstrando conformidade com as diretrizes do artigo 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

4. Sob o aspecto eleitoral, a celebração do ajuste não configura a conduta vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea "a", da Lei Federal nº 9.504/1997, uma vez que o repasse de recursos decorre de transferência da União em favor do Estado, restando juridicamente viáveis a assinatura do convênio no período de três meses anteriores ao pleito, recomendando-se, contudo, estrita cautela para evitar publicidade institucional vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea "b", da referida norma.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [22.074](#)

Parecer nº 22.079

Ementa: REFORMA AGRÁRIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE BENEFICIÁRIOS DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DE LOTE RURAL EM ÁREA INFERIOR AO MÓDULO DE PROPRIEDADE RURAL. ART. 65 DA LEI Nº 4.504/1964 E ART. 182, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TITULARIDADE DO TERMO DE CONCESSÃO DE USO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE PREFERÊNCIA PREVISTO NO ART. 26, § 3º, DO DECRETO Nº 9.311/2018. REGULARIZAÇÃO EM NOME DA BENEFICIÁRIA. PARTILHA DE BENFEITORIAS. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. VIABILIDADE DE RESCISÃO DO TCU EM VIRTUDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO BENEFÍCIO. EX-INTEGRANTE DA UNIDADE FAMILIAR ASSENTADA. CONDIÇÃO DE EX-BENEFICIÁRIO DA REFORMA AGRÁRIA E INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.629/1993, RESSALVADA A HIPÓTESE EXCEPCIONAL DO ART. 20-A.

1. O fracionamento do imóvel rural em dimensão inferior ao módulo de propriedade rural é juridicamente inviável, uma vez que expressamente vedado pelo artigo 65 da Lei Federal nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e pelo artigo 182, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, norma de ordem pública que visa garantir a função social e a viabilidade econômica da unidade produtiva familiar.

2. A titularidade do Termo de Concessão de Uso (TCU) deve ser regularizada em nome exclusivo da mulher, em aplicação direta do critério de preferência estabelecido pelo artigo 26, § 3º, do Decreto Federal nº 9.311/2018, que dispõe sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, o qual determina que, em caso de dissolução de sociedade conjugal e impossibilidade de fracionamento do lote, a mulher terá preferência para permanecer no imóvel, exceto se o homem detiver a guarda dos filhos, o que não ocorre no presente caso.

3. Os interessados devem ser formalmente notificados e, adicionalmente, esclarecidos que eventuais direitos de partilha sobre benfeitorias constituem matéria de direito privado a ser dirimida entre as partes, conforme distinção operada pela própria sentença judicial que dissolveu a união estável, sem interferência ou responsabilidade do Estado. Recomendação de envio de ofício ao juízo, nos termos da fundamentação.

4. A ocorrência de violência doméstica pode constituir fundamento para a rescisão da Concessão de Uso e exclusão de beneficiário do assentamento, por violação ao parágrafo único da cláusula oitava do TCU, quando demonstrada a incompatibilidade da conduta com a vida comunitária ou sua aptidão para comprometer o desenvolvimento do projeto de assentamento, observados o devido processo administrativo, o contraditório, a ampla defesa e a adequada fundamentação da decisão.

5. O fato de o homem ter sido beneficiário na condição de integrante da unidade familiar assentada implica, em regra, sua caracterização como ex-beneficiário da reforma agrária, incidindo a vedação prevista no art. 20 da Lei Federal nº 8.629/1993 quanto à seleção para novos projetos de assentamento, ressalvada decisão administrativa que autorize considerá-lo como beneficiário, por razões sociais ou econômicas, nos termos do art. 20-A do mesmo diploma legal.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [22.079](#)

Parecer nº 22.082

Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/RS. PRAZO PRESCRICIONAL. EFEITOS DO REQUERIMENTO DE ASSINATURA DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO QUE NÃO FOI INSTAURADO NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. LEI N.º 8.078/90, DECRETO N.º 2.181/97, LEI N.º 13.140/2020, DECRETO N.º 55.551/20, RESOLUÇÃO PGE N.º 112/16, LEI N.º 14.010/20, MP N.º 928/20 E 951/20. PARECER N.º 16.135/14. TEMAS 135 E 147 DO STJ.

1. O inciso II do § 3º e o § 4º do artigo 6º do Decreto n.º 2.181/97, com as alterações do Decreto n.º 10.887/21, atribuem caráter substitutivo ao TAC no âmbito das relações de consumo; e a primeira parte do § 4º do artigo 6º do regulamento prevê efeito suspensivo ao TAC que tenha sido regularmente celebrado.

2. Os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei n.º 13.140/20 esclarecem que o modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado; e a submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

3. No Estado do Rio Grande do Sul, a matéria foi disciplinada no Decreto n.º 55.551/20 e na Resolução n.º 112/16, que regulamentam o Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação do Estado e o submetem à coordenação da Procuradoria-Geral do Estado.

4. A ausência de instauração de procedimento administrativo para formalização do Compromisso de Ajustamento de Conduta na forma prevista pela legislação estadual inviabiliza a aplicação ao caso em exame da suspensão da prescrição prevista no artigo 34 da Lei n.º 13.140/20 e no artigo 8º do Decreto n.º 55.551/20.

5. Conforme orientação contida no Parecer n.º 16.135/14, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito.

6. A contagem do prazo prescricional, no caso em exame, teve início em 24 de junho de 2019 e se encerrou em 24 de junho de 2024. Inviável, assim, a inscrição da multa administrativa em dívida ativa, face à ocorrência da prescrição e ao disposto no artigo 70 da Lei n.º 15.612/21.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [22.082](#)

Parecer nº 22.083

Ementa: SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER. RESSARCIMENTO DE VALORES APÓS REJEIÇÃO DE CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. PARECER PGE Nº 19.185/2022.

1. A correta interpretação do Parecer nº 19.185 deve diferenciar a pretensão de ressarcimento civil decorrente diretamente da glosa de prestação de contas e aquela outra, de cunho administrativo, decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa. Somente há imprescritibilidade da segunda, com base no Tema 897 e 899 do STF e art. 37, § 5º da Constituição Federal;

2. Após a rejeição das contas, a pretensão de ressarcimento deve ser buscada sempre dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, não havendo porque suspender a cobrança ou

aguardar investigações durante o curso do prazo prescricional, já que o direito do Estado não depende do ato doloso de improbidade;

3. O indício suficiente de ato de improbidade administrativa deve gerar o encaminhamento de notícia do fato à Procuradoria-Geral do Estado para apuração em Processo Administrativo Disciplinar, de forma independente à cobrança do ressarcimento na forma do item 2;

4. Acaso decorrido o prazo prescricional sem o ajuizamento da ação para cobrança na forma do item 2, o processo administrativo deverá ser extinto (de maneira geral), ou suspenso (nos casos em que esteja pendente a apuração da prática de ato doloso de improbidade administrativa no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado);

5. Finalizado o processo administrativo instaurado na forma do item 3 e não havendo o afastamento do indício de prática do ato doloso de improbidade administrativa, eventual ressarcimento ainda pendente poderá ser buscado em juízo a qualquer tempo, não estando sujeito a prévia sentença judicial de ação de improbidade, nem se prejudicando pela prescrição da pretensão sancionatória.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [22.083](#)

Parecer nº 22.084

Ementa: RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DA FATURA OU DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. MODELOS-PADRÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE COMPRAS PÚBLICAS EM GERAL, DE TERMOS DE CONTRATOS E DE OUTROS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. Lei complementar n.º 116/2003; Decreto n.º 57.717/2021. Resolução PGE n.º 177/2021 e n.º 240/2024.

1. O Decreto n.º 57.717/2021 determina que resolução do Procurador-Geral do Estado instituirá os modelos padrão de editais de licitações, de compras públicas em geral, de termos de contratos e de outros instrumentos complementares no âmbito da administração pública estadual.

2. É imprescindível a adoção do procedimento previsto no artigo 2º da Resolução n.º 240/2024 para realizar alterações, supressões ou inclusões nas cláusulas dos modelos-padrão vigentes.

3. Apesar do mérito da proposição, o órgão consultante não tem competência para editar Ordem de Serviço para inclusão nos contratos de prestação de serviços de cláusula não constante nas minutas-padrão elaboradas com

fundamento no Decreto n.º 57.717/2021 e nas Resoluções PGE n.º 177/2021 e 240/2024.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [22.084](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768